



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 009/2023.

**ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA,
PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLAS
MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA
RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município de Afonso Cláudio/ES, no ato de sua matrícula.

Art. 3º Será exigido atestado médico ou multiprofissional para comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

§1º. A exigência contida no *caput* não impedirá a realização de matrícula na rede municipal de ensino pelo estudante com deficiência. Caso o estudante com deficiência ou seu responsável legal não possua o atestado no momento da matrícula, será concedido prazo para apresentação em tempo razoável.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000



Site: www.cmac.es.gov.br – Telefone: (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br
Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camaraempapel.com.br/sp/autenticidade>
com o identificador 33003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§2º. Quando se tratar de deficiência permanente, o atestado previsto no *caput* será válido por todo o ciclo escolar da rede municipal de ensino, sendo dispensada a apresentação do atestado em rematrícula na mesma instituição de ensino.

§ 3º. No caso de transferência escolar, o atestado previsto no *caput* deverá ser encaminhado juntamente com a documentação pertinente.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade, pela superação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, por meio dos instrumentos contidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

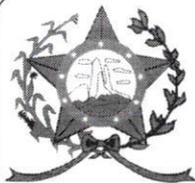
Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 17 de março de 2023.


MARCELO BERGER COSTA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

Tal matéria, considerando os anseios da sociedade, visa priorizar e ofertar, aos alunos com alguma deficiência, seja intelectual, mental, física, auditiva, visual e múltipla, uma educação diferenciada.

Tem-se, portanto, com os avanços da educação inclusiva, um crescimento expressivo de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência na educação básica. Além disso, grande parte desses alunos já estão em um ambiente inclusivo, dispensando-se as escolas ou salas especiais, antes existentes. Em que pese importantes avanços, as famílias de crianças com deficiência sofrem, ainda, sérias dificuldades. A distância aliada à impossibilidade financeira das famílias é uma das causadoras da evasão escolar. Esse fato, muitas vezes, é determinante e contraproducente do desenvolvimento e para a falta de perspectiva quanto ao futuro dessas crianças e adolescentes.

Desta feita, é este o principal objetivo da presente proposta, ou seja, amenizar os problemas de locomoção e, com isso, diminuir os índices de evasão escolar, medida esta já adotada em várias cidades.

Ressalta-se, por oportuno, que não se vislumbra criação de vagas no ensino público, mas tão somente o intuito de organização, vez que com a respectiva distribuição, o poder público estará atento às necessidades, não só da criança e do adolescente, mas também a dos pais ou responsáveis, remanejando, assim, as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão. Além da matrícula, o projeto também prevê que as unidades de ensino garantam a permanência de alunos com deficiência, promovendo a adequação dos seus espaços físicos para devido acolhimento.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Respeitosamente,

MARCELO BERGER COSTA

Vereador

